



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL – RS**

**CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESPE
em RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE**

PROCESSO: Nº 21-48.2011.6.21.0114 (RE)
MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE
AGRAVANTE: HELENA TRUDA SOARES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**, nos autos do processo em epígrafe, vem perante Vossa Excelência, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL

(ART. 279, § 3º, CE)

em face do acórdão das fls. 177-179 verso, que, nos autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, negou provimento ao recurso interposto pelo representado em face da sentença que julgou procedente a representação por infração ao disposto no art. 23, §1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

Pede e espera deferimento.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL,

EMÉRITOS JULGADORES,

EXMO. SR. MINISTRO RELATOR,

**CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RESPE
em RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE**

PROCESSO: Nº 21-48.2011.6.21.0114 (RE)

MUNICÍPIO: PORTO ALEGRE

AGRAVANTE: HELENA TRUDA SOARES

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

I – BREVE RELATO

HELENA TRUDA SOARES interpôs recurso eleitoral em face da sentença do MM. Juízo da 114ª ZE de Porto Alegre/RS, que julgou procedente representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral de acordo com o disposto no art. 23, §3º, da Lei nº 9.504/97, aplicando à pessoa física multa no valor de R\$ 6.969,55 (seis mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos).

O julgamento proferido pelo Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul restou assim ementado:

Recurso. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Incidência do art. 23, § 1º, I, e § 3º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2010. Procedência da representação no juízo originário, com imposição de sanção pecuniária. Preliminares afastadas. A competência para o processamento das representações atinentes a doações de campanha é do juízo ao qual se vincula o doador. Não operada a decadência da representação, haja vista restar pacificado nesta Corte a aplicação do art. 184, § 1º, do CPC para determinação do lapso temporal. A declaração do imposto de renda da representada juntada aos autos não sinaliza ilegalidade de prova, porquanto autorizado judicialmente a quebra do sigilo fiscal.

Também não prospera a arguição de nulidade de citação por ausência de documentação, vez que suficiente o oferecimento da representação com a informação oficial do órgão fazendário de que houve doação incompatível com os rendimentos brutos da doadora. Doação que extrapola o limite de dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pela doadora no ano anterior à eleição. Confirmação da sentença que determinou a aplicação de multa no patamar mínimo legal. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ato contínuo, HELENA TRUDA SOARES interpôs recurso especial contra tal decisão, com fundamento no art. 276 da Lei nº 4.737/1965. Em suas razões, alega, preliminarmente, que o acórdão guerreado diverge de decisões proferidas pelo e. TSE (AgR-REspe 7875883-79, AgReg no REspe 1680-31 e AgReg no REspe 1769-72), eis que a prova que embasa a condenação imposta pelo TRE é ilícita e viola o sigilo fiscal da apelante. No mérito, aduz que este TRE desconsiderou a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao considerar o montante apurado excedente ao limite de doação no ano de 2010. Colaciona doutrina e jurisprudência dos Tribunais Regionais do Espírito Santo, Goiás e Pará, além de decisão do próprio TRE/RS, para demonstrar não se sustentar a condenação quando o valor atribuído como ilegal for considerado irrisório frente ao valor total apurado.

O eminente Desembargador Presidente do TRE/RS negou seguimento ao recurso, conforme se retira do seguinte excerto:

“O apelo, todavia, não merece prosperar na estreita via especial.

No que se refere à preliminar arguida, não procede a alegação de ilicitude da prova, por terem sido produzidas de forma unilateral pelo Ministério Público, em afronta ao sigilo fiscal do recorrente. Ora, conforme se depreende dos autos, o autor da ação acostou à inicial meras informações indicativas de possível irregularidade na doação eleitoral, sem qualquer caráter probatório. De posse de tais informações é que o Órgão Ministerial requereu liminarmente e foi deferida pelo magistrado de 1º grau, o afastamento do sigilo fiscal do representado, conforme despacho de fl. 15. Assim, constata-se que todo o procedimento foi regularmente realizado, não se verificando qualquer ilegalidade na quebra de sigilo.

Quanto ao mérito, melhor sorte não assiste à recorrente.

Para cabimento do recurso especial sob o fundamento de divergência jurisprudencial, é condição indispensável a realização do devido cotejo analítico, caracterizado pelo confronto entre o acórdão recorrido e aqueles colacionados como paradigmas, a fim evidenciar a similitude fática e a conclusão jurídica divergente entre as decisões, revelando-se a real dissonância interpretativa pela adoção de soluções diversas a litígios semelhantes.

De tal missão, tenho que não se desincumbiu o recorrente, na medida em que ao realizar o cotejo analítico ante o aresto colacionado como paradigma (RP n. 2136, TRIGO), não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de identidade fática entre os julgados. Ademais, a configuração do aludido dissídio pretoriano, implicaria, necessariamente, no revolvimento de matéria probatória, o que é sabidamente vedado nesta via, consoante Súmulas nº 7 STJ e 279 STF.

Ante o exposto, não admito o presente recurso..”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A recorrente manejou agravo, fls. 265-271. Em suma, argumentou que o recurso deve ser admitido pois, ao contrário do entendimento do Exmo. Presidente do TRE-RS, a agravante demonstrou a divergência jurisprudencial. Além disso, afirma que não há falar em revolvimento do conjunto fático e probatório dos autos, mas apenas em reavaliação das premissas adotadas no acórdão regional.

Recebido o agravo (fl. 273), vieram, então, os autos para a apresentação de contrarrazões, forte no art. 279, § 3º, do Código Eleitoral.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral passa a contra-arrazoar o recurso especial, salientando que as contrarrazões ao agravo serão apresentadas em peça apartada.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

O especial interposto não merece ser admitido, porquanto não observou os requisitos de admissibilidade da via eleita, tendo decidido com acerto a Eg. Corte Regional ao negar seguimento ao recurso.

a) Da necessidade de realização do cotejo analítico entre os acórdãos divergentes:

A recorrente interpôs o Recurso Especial com supedâneo no art. 276, inciso I, alíneas “b”, do Código Eleitoral, ou seja, em virtude de suposta divergência jurisprudencial:

Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Alega que o acórdão proferido pelo egrégio TRE/RS diverge do paradigma proferido pelo TRE/GO (RP n. 2136), contudo, não conseguiu demonstrar a similitude fática entre os acórdãos, motivo pelo qual, conforme jurisprudência pacífica do TSE, o recurso não pode ser admitido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. ALEGADA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VÁLIDA DO SEGUNDO REPRESENTADO. IRRELEVÂNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Ao agravante não é dado suscitar nulidade em favor de outra parte que, supostamente, não teria sido intimada do feito, uma vez que, in casu, não se está diante de litisconsórcio necessário.

2. O apelo não pode ser conhecido com base no permissivo do art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando o recorrente não procede ao devido cotejo analítico entre as hipóteses confrontadas, deixando de evidenciar a similitude fática entre os acórdãos paradigmas e a decisão combatida.

3. O agravo regimental não comporta inovação de teses recursais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 12078, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 100, Data 27/05/2011, Página 37-38) (grifado)

b) Do revolvimento fático e probatório:

A decisão agravada pautou-se em dois fundamentos suficientes: a) ausência de cotejo analítico; e b) revolvimento do conjunto probatório.

Segue trecho final da decisão:

Ademais, a configuração do aludido dissídio pretoriano, implicaria, necessariamente, no revolvimento de matéria probatória, o que é sabidamente vedado nesta via, consoante Súmulas nº 7 STJ e 279 STF..



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A agravante postula no Recurso Especial que seja reformado o acórdão que, de acordo com o art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, aplicou multa por doação acima do limite legal. Para isso, sustenta que deve ser aplicado ao caso os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

Ora, impossível fazer tal juízo sem analisar a prova carreada aos autos. Assim, ao tentar modificar o entendimento do Regional, pretende a recorrente, a toda evidência, reexaminar o conteúdo fático e probatório que dá suporte à decisão recorrida, matéria reservada às instâncias ordinárias e vedada na via eleita.

É cediço que a pretensão de rediscutir fatos e provas constitui óbice ao conhecimento do especial. Nesse sentido:

Doação. Campanha eleitoral. 1. Para afastar a conclusão da Corte de origem quanto à configuração da infração ao art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, por não observância do limite legal de doação por pessoa jurídica, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório da demanda, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

2. O limite do valor de doações realizadas por pessoa jurídica para campanhas eleitorais, previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, inclui tanto as doações em dinheiro como as estimáveis em dinheiro. 3. Em sede de agravo regimental, não se admite a inovação de teses de recurso. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 309753, Acórdão de 29/11/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 06/02/2012, Página 30) (grifado)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOAÇÃO. CAMPANHA ELEITORAL. EXCESSO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. INOVAÇÃO. TESE. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. É assente na jurisprudência desta Corte o descabimento da inovação de teses em agravo regimental. No caso dos autos, não foram aduzidas no recurso especial ou no agravo de instrumento as alegações relativas à ausência do interesse de agir e à ilicitude da prova. 2. Matérias não enfrentadas na instância regional, ainda que de ordem pública, não são cognoscíveis em recurso especial, por faltar o necessário prequestionamento. 3. Conforme afirmado no acórdão regional, os rendimentos auferidos pelo agravante no ano de 2005 não seriam compatíveis com a doação efetuada, não sendo possível alterar tais conclusões na via do recurso especial. 4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 105531, Acórdão de 06/10/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 13)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. RECURSO DO PARTIDO DOS TRABALHADORES SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. RECURSO DO SEGUNDO RECORRENTE CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOORS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos." (Súmula do STJ, Enunciado nº 115).

2. Decididas clara e fundamentadamente as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 275 do Código Eleitoral, à falta de omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão.

3. O juiz não está obrigado a responder a questionário da parte, nem tampouco a todas as suas alegações, quando estabelece motivo suficiente para fundamentar integralmente a decisão.

4. **Reconhecida no acórdão impugnado, com amparo nos elementos de convicção dos autos, a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.**

5. Agravo regimental do Partido dos Trabalhadores (PT) - Municipal não conhecido.

6. Agravo regimental de Jairo Jorge da Silva improvido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 28744, Acórdão de 01/06/2010, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 01/07/2010, Página 4/5) (grifado)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DISTRIBUIÇÃO DE VALES-COMPRAS. DESVIO. CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE SUMULAR.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal, a aferição da tempestividade de apelo depende da completa e ininterrupta transmissão dos dados remetidos via fac-símile, "[...] sendo de inteira responsabilidade do remetente a adequada remessa do documento" (ED-AgrR-AI nº 12.193/PR, Rel. Ministro MARCELO RIBEIRO, julgado em 16.11.2010, DJe 1º.2.2011). Não conhecido, por isso, o recurso especial interposto por Jurami Soares Caires.

2. Fica prejudicado o exame do recurso especial cuja pretensão é o retorno dos autos à origem para julgamento dos embargos declaratórios, quando todas as questões trazidas no recurso integrativo foram efetivamente analisadas pela Corte a quo.

3. **Para modificar o entendimento do Regional quanto à caracterização da captação ilícita de sufrágio, concebido com base na análise das circunstâncias específicas do caso, seria mister o reexame do contexto fático-probatório, tarefa sem adequação nesta instância, consoante as Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Não conhecido o recurso de Jurami Soares Caires e negado provimento aos recursos especiais de José Rodrigues de Carvalho Junior e da Coligação Pra Salvar Iramaia. (Recurso Especial Eleitoral nº 1398995, Acórdão de 28/02/2012, Relator(a) Min. GILSON LAGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 62, Data 30/03/2012, Página 26-27)

c) Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do TSE - Aplicação da súmula 83 do STJ:

Ainda, a jurisprudência do TSE consolidou-se no sentido do acórdão recorrido, conforme se depreende da ementa abaixo:

Representação. Doação. Pessoa física.

– Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42) (grifado).

Doação. Limite. Lei 9.504, de 1997, artigo 23, § 1º. As doações para campanhas eleitorais estão limitadas, quando feitas por pessoas físicas, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição, sendo irrelevante o valor de seu patrimônio.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16385, Acórdão nº 16385 de 05/12/2000, Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 20/04/2001, Página 279)(grifou-se).

Dessa forma, é de rigor a incidência do enunciado da Súmula 83 do Eg. STJ, aplicável por analogia ao caso em apreço, obstando o conhecimento do recurso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 542, § 3º, do CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Na ação de investigação judicial eleitoral, sob o rito do artigo 22 da Lei Complementar nº 64/90, não são impugnáveis de imediato as decisões interlocutórias, mas pode a matéria ser suscitada no recurso contra a sentença. Precedentes.
 2. Por estar a decisão agravada em consonância com a jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.
 3. É incabível a discussão acerca da aplicação do art. 542, § 3º, do CPC pelo fato de não ser possível inovação recursal em sede de agravo regimental. Precedentes.
 4. Diante da ausência de argumentação relevante, apta a afastar a decisão impugnada, esta se mantém por seus próprios fundamentos.
 5. Agravo interno desprovido.
- (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 36687, Acórdão de 06/09/2011, Relator(a) Min. GILSON LANGARO DIPP, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 183, Data 23/09/2011, Página 24/25) (Grifou-se).

O recurso especial, por tais fundamentos, não merece ser conhecido.

Não sendo esse o entendimento, passa-se, por cautela, ao exame do mérito do especial.

PRELIMINAR. LICITUDE DA PROVA

Quanto à suposta quebra de sigilo fiscal, o entendimento é de que não constitui prova ilícita, tampouco quebra de sigilo fiscal, a obtenção pela Justiça Eleitoral de listas junto à Receita Federal do Brasil de doadores que excederam o limite de doação, processando-se, após, o pedido junto à autoridade judicial, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE O TSE E A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESERVAÇÃO DO DIREITO À PRIVACIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Constitui prova ilícita aquela colhida mediante a quebra do sigilo fiscal do doador, sem autorização judicial. Precedente: AgR-REspe nº 824-04/RJ, rel. Min. Arnaldo Versiani, Sessão de 4.11.2010.

2. Ao Ministério Público ressalva-se a possibilidade de requisitar à Secretaria da Receita Federal apenas a confirmação de que as doações feitas pela pessoa física ou jurídica à campanha eleitoral obedecem ou não aos limites estabelecidos na lei.

3. Havendo a informação de que o montante doado ultrapassou o limite legalmente permitido, poderá o Parquet ajuizar a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, por descumprimento aos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97, e pedir ao juiz eleitoral que requirite à Receita Federal os dados relativos aos rendimentos do doador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4. Mesmo com supedâneo na Portaria Conjunta SRF/TSE nº 74/2006, o direito à privacidade, nele se incluindo os sigilos fiscal e bancário, previsto no art. 5º, X, da Constituição Federal, deve ser preservado, mediante a observância do procedimento acima descrito.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 1318379, Acórdão de 16/11/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 023, Data 02/02/2011, Página 164)

MÉRITO

Com efeito, a informação trazida pela Receita Federal do Brasil às fls.18 e 19 evidencia o quantum ao qual a recorrente estaria limitada a doar no pleito de 2010, qual seja, R\$ 2.606,09, pois no ano de 2009 teve faturamento bruto de R\$ 26.060,88, e suas doações, consoante documento de fl.12, totalizaram R\$ 4.000.00, tendo ultrapassado em R\$ 1.393,91, o que enseja a aplicação da multa de cinco vezes o montante em excesso, dado o seu caráter objetivo.

Nesse sentido:

Representação. Doação. Pessoa física.

Averiguada a doação de quantia acima dos limites fixados pela norma legal, a multa do § 3º do art. 23 da Lei das Eleições é de aplicação impositiva.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24826, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 24/02/2012, Página 42)
(Grifei)

Ademais, a alegação de que o valor acima do limite legal seria irrisório frente ao valor gasto pelo candidato e incapaz de gerar desequilíbrio no processo eleitoral e ainda, que deu-se em função do filho da recorrente trabalhar na candidatura do beneficiado com a doação, não deve prosperar, porquanto o art. 23 da Lei 9.504/97 visa à lisura do pleito eleitoral e a coibir o abuso do poder econômico, de modo a evitar desequilíbrios entre os candidatos que teriam mais recursos para custear suas campanhas, prejudicando a igualdade de condições, que deve pautar o processo eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse ínterim, a seguinte decisão:

Recurso. Procedência de representação por doação acima do limite legal, contrariando o disposto no artigo 81, § 1º, da Lei n. 9.504/97. Fixação de multa.

Configurado o excesso de doação estimável em dinheiro realizada para acionista de empresa familiar.

A pretendida aplicação do princípio da insignificância ou a alegação de boa-fé na conduta não têm o condão de afastar a sanção pecuniária aplicada.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 6210, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/06/2012, Página 03)(Grifei)

Desse modo, não merece reforma o acórdão, que manteve a condenação da ora recorrente ao pagamento da multa no mínimo legal, no valor de R\$ 6.969,55, em razão de doação acima do limite previsto no art. 23 da Lei 9.504/97.

III. CONCLUSÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com base nos fundamentos acima delineados, requer o não conhecimento do recurso especial e, no mérito, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 30 de janeiro de 2013.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto